



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11080.006062/2002-79
Recurso nº : 122.750

Recorrente : ECOPLAN ENGENHARIA LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

RESOLUÇÃO Nº 203-00.368

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ECOPLAN ENGENHARIA LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2003


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Luciana Pato Peçanha Martins
Relatora

Eaal/cf



Processo nº : 11080.006062/2002-79

Recurso nº : 122.750

Recorrente : ECOPLAN ENGENHARIA LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório elaborado pela DRJ em Porto Alegre – RS:

“Contra a interessada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 54/58 relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social dos períodos de apuração de janeiro a março de 1997 por falta de recolhimento, e de abril de 1997 a dezembro de 2001, por diferença apurada entre o valor verificado pela escrituração e o declarado e pago nos períodos, excluídos, também, os valores que a interessada colocou no Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), conforme as Planilhas elaboradas pela fiscalização às fls. 40/44.

2. A interessada apresentou impugnação parcial tempestiva, juntando documentos (fls. 82/340), tendo pedido parcelamento dos débitos não impugnados, os quais foram incluídos no processo administrativo de parcelamento nº 11080.007286/2002-06 (fls. 341/346). Os valores remanescentes no presente processo, portanto, são aqueles não parcelados.

3. A impugnação apresentada pleiteia que os lançados sejam depurados dos valores retidos pelas fontes pagadoras, juntando comprovantes de retenções efetivadas pelo Departamento Nacional de Estradas e Rodagem, pela Coordenação Geral de Recursos Logísticos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Coordenação Geral de Serviços Gerais do Ministério da Cultura, órgãos públicos da Administração Federal. A planilha anexada, retrata os recolhimentos comprovados a título de retenção na fonte, discriminando-se os valores retidos a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, conforme percentual definido (2% a partir da vigência da Lei nº 9.430, de 1996, e 3% a partir de fevereiro de 1999, conforme disposto na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998): (...).”

O relator observa que “dos comprovantes apresentados pela contribuinte não foram computados os de fls. 162 a 170 e 172, por tratar-se de Imposto sobre Serviços, e os de fls. 104, 108, 155, 202 e 283, cópias de outros comprovantes considerados.”

Pelo Acórdão de fls. 350/359 – cuja ementa a seguir se transcreve – a 2ª Turma de Julgamento julgou o lançamento procedente em parte:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2001



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11080.006062/2002-79
Recurso nº : 122.750

Ementa: LANÇAMENTO - Permitida a compensação da parte dos valores impugnados com valores comprovadamente retidos por órgãos públicos federais, relativos à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, desde que a retenção tenha se realizado até o mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

Lançamento Procedente em Parte”.

Em tempo hábil, a interessada interpôs Recurso Voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 363/365), alegando, em síntese, que os valores foram retidos pelo DNER, conforme Darfs ora juntados.

Para efeito de admissibilidade do Recurso Voluntário procedeu-se à juntada de comprovante de arrolamento de bens (fls. 409/410).

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11080.006062/2002-79
Recurso nº : 122.750

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS

O recurso cumpre as formalidades legais necessárias para o seu conhecimento.

Conforme relatado, a reclamante alega que os valores remanescentes do lançamento foram retidos pelo DNER, conforme Darfs ora juntados (fls. 381/408), anteriormente na posse única e exclusiva do referido órgão. Apresenta tabela das diferenças apuradas e dos montantes retidos na fonte pelo DNER à fl. 380.

Assim sendo, entendo ser de bom alvitre baixar o processo ao órgão de origem para que a autoridade preparadora comprove a veracidade dos Darfs anexados, efetue a apropriação dos valores referentes à Cofins em cada um deles e verifique se há suficiência de pagamentos para cobrir os montantes remanescentes do lançamento, conforme quadro elaborado pela DRJ à fl. 358.

Finda a diligência, seja oferecido oportunidade ao sujeito passivo de manifestar-se, caso queira, sobre o resultado desta antes do retorno dos autos a este Colegiado.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2003

LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS